



# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



## Veto Nº 01/2024

**Autoria:** Jimmy Dutra Goulart  
**Nº do Protocolo:** 17/2024  
**Protocolado em:** 15/03/2024 14h58

VETO A EMENDA MODIFICATIVA 001/2024, INTRODUZIDO PARA ALTERAR CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA**, no uso das suas atribuições legais constitucionais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, comunica a essa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que decide **VETAR** a emenda modificativa n. 001/2024, que alterou o Anexo I do Projeto de Lei Complementar Nº 03/2024, no que diz respeito apenas a carga horária do cargo de vice-diretora escolar, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Frei Inocência, tomando-o inconstitucional de acordo com as razões a seguir delineadas:

### I. JUSTIFICATIVA DE VETO:

Analisando o autógrafo da emenda modificativa, nota-se a alteração no Projeto Original, ao alterar a carga horária de servidor municipal, objetivando obrigar o Poder Executivo a exigir apenas 30 horas semanais de uma servidora de cargo comissionado de vice diretora, quando o projeto de lei original não continha tal previsão. A intromissão fere a norma contida no artigo 61, inciso II, “b” e “c”, 63, inciso I da Constituição Federal, por força do Princípio de Simetria; o inciso I e III do artigo 49 da Lei Orgânica deste município; artigo 66, III, “b” e artigo 68, I, ambos da Constituição Estadual, tornando a Emenda 001/2024 inconstitucional, por vício de iniciativa.

### II. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal estabelece:

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



A matéria trata de organização dos servidores do Poder Executivo, suas funções, carga horária, remuneração, seguindo os preceitos acima citados, cujo projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderia jamais a Câmara de Vereadores propor qualquer alteração através de Emenda como fez os nobres vereadores.

Ignorando o fundamento e a justificativa do Poder Executivo e especialmente as disposições expressas em contrário da legislação vigente, a Câmara Municipal de Frei Inocência, mesmo assim, promoveu a alteração do texto do Projeto, apresentando emenda aditiva implicando, assim, em flagrante invasão da competência para legislar, que no caso em apreço é exclusiva do Poder Executivo.

Sobre assuntos de servidores municipais do Poder Executivo, SOMENTE o Prefeito poderá fazer modificações.

Com efeito, o artigo 61, II, "b" e "c" da Carta Magna, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer qualquer alteração de seu pessoal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais contém idêntica previsão, como se vê dos artigos a seguir transcritos:

*Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*III - do Governador do Estado:*

*b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

A lei orgânica municipal, em consonância com os ditames constitucionais, comporta previsão nos mesmos termos, determinando que:

*Art. 49. São **de iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



*II- Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos*

*III- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Não pode o Poder Legislativo Municipal delegar responsabilidades, atribuições ao Poder Executivo sobre seu próprio pessoal, servidores municipais: assim já determinou nossa Lei Orgânica:

*Art. 17-A. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*Parágrafo único. É vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.*

Ou seja, não pode o Poder Executivo mandar projeto de lei pra Câmara determinando como o Vereador Presidente irá agir com seus funcionários, qual sua carga horária, seu salário... Enfim, da mesma forma que o Vereador não poderia jamais assim agir com o Prefeito municipal, determinando o que fazer com seus servidores, qual carga horária a cumprir e qual salário a pagar.

Da exegese dos dispositivos constitucionais e orgânicos, acima estudados, resta incontestemente e flagrante que a Emenda, ora atacada, é inconstitucional, considerando-se que o Poder Legislativo, no caso, exorbitou de sua competência, invadindo a independência dos poderes, e por consequência usurpou a competência privativa do Prefeito, atingindo o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, invadindo sua prerrogativa constitucional de iniciativa privativa de leis que disponham sobre matéria que implique servidores municipais do executivo.

Sobre a iniciativa do processo legislativo, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (In "Direito Municipal Brasileiro", 14ª ed., pág. 732/733)*





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



E adiante leciona ainda que:

*A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Note-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõe sobre matéria orçamentária. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta da iniciativa exclusiva do Prefeito será invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (Ob. Cit., pág. 734).*

Em caso análogo O Egrégio Supremo Tribunal Federal assim Julgou:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nas proposições legislativas sujeitas à exclusividade de iniciativa por autoridade de outro Poder, a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei é limitada ao domínio temático da proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas ao Poder ou órgão autônomo respectivo, por imposição da própria regra constitucional, que confere a reserva de iniciativa (ADI 4827, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/2019) 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1260771 AgR, Relator(a): MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO





# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO - PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I E II DO ARTIGO 4º DA LEI N. 209/2022 - EMENDA PARLAMENTAR - OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - AUMENTO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. A prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei de iniciativa reservada é limitada à pertinência temática com a proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas. O parágrafo único e os incisos I e II do artigo 4º da Lei Municipal n. 202/2022, ao determinarem a observância do piso salarial para os profissionais da educação básica local, resguardando a proporcionalidade com a jornada de trabalho, não traduzem aumento de despesas, porquanto a observância da Lei Federal n. 11.738/2008 já é impositiva para os entes municipais, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade.*

*V.v.: 1. É de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a deflagração de projeto de lei que fixa a remuneração para os ocupantes de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional. 2. O e. Supremo Tribunal Federal fixou tese, em julgamento submetido à sistemática repetitiva, segundo a qual (RE 745811, tema 686): I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - **São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem (...) em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo** (art. 63, I, da CF), na qual se amolda a situação dos autos. 3. A Lei Complementar n. 209/22 de Nepomuceno com as alterações instituídas pela Emenda Aditiva 01 da Câmara Municipal, que instituiu piso salarial para os profissionais do magistério, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, sobretudo porque estabelece aumento de despesa que sequer foi estimada no curso do processo legislativo. 4. Julgar procedente o pedido. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.156678-9/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/10/2023, publicação da súmula em 13/11/2023)*

Documento assinado digitalmente por Jimmy Dutra Goulart conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camara.freiinocencia.gwlegis.com.br/validador](https://camara.freiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **716MM-9SGXQ-QUFDD-VZ076-JL80H** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.







# MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PODER EXECUTIVO



Desta forma, referido dispositivo comporta sérios e intransponíveis vícios, não podendo encontrar abrigo no ordenamento jurídico do Município. Imprescindível ressaltar que se assim é, com relação a lei, também há de ser quando se trate de emenda; afirmar o contrário, seria negar vigência ao próprio princípio.

Por fim o STF já decidiu:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.***

*[[ARE 878.911 RG](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado.]*

No caso a emenda 001/2024 modifica exatamente a estrutura de carga horária de servidor municipal.

Assim posto, não restam dúvidas de que a ingerência do Poder Legislativo, caracterizada pela emenda modificativa ao Projeto de Lei em referência, resultou em modificar carga horária de servidor do executivo, e de cargo comissionado do executivo, modificando sua estrutura de pessoal e tomou o a emenda 001/2024 inconstitucional por vício de origem.

Dessa forma o projeto de lei sob comento está, de fato, indelevelmente maculado por dois motivos: inconstitucionalidade por tratar de matéria do Poder Executivo e por resultar em modificar estrutura administrativa do Poder Executivo, de forma que não resta outra alternativa que não a medida extrema de veto a Emenda modificativa, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Frei Inocência.

### III. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, por tudo o que se justificou, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente Veto, dirigindo contra a emenda modificativa que de forma errônea alterou carga horária de servidor do Poder Executivo, devendo, portanto, vetar o aludido dispositivo, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positivação.

O projeto de lei será sancionado sem a emenda apresentada.





**MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



*Município de Frei Inocência - MG, 15 de março de 2024.*

**JIMMY DUTRA GOULART**

Prefeito Municipal

---

Jimmy Dutra Goulart  
Prefeito(a)

Documento assinado digitalmente por Jimmy Dutra Goulart conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camara.freiinocencia.gwlegis.com.br/validador](https://camara.freiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **716MM-9SGXQ-QUFDD-YZ07G-JL80H** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Av. Dr. João de Souza Lima,, nº 731 - Centro - CEP 35.112-000 - Frei Inocencia - MG - Contato: (33) 3284-2686 - Site:  
<https://freiinocencia.mg.gov.br/> - CNPJ nº 16.945.990/0001-70





**MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PODER EXECUTIVO**



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Veto Nº 01/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 15/03/2024 14:58:43

**Hash Interno:** dybqboi2uasw6ovlg9jtqv6183qvhduyolt8kbe



**Chave de Verificação**

**7I6MM-9SGXQ-QUFDD-YZ07G-JL80H**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
690.***.***-20	Jimmy Dutra Goulart	<b>Assinado</b> em 15/03/2024 15:01

Documento assinado digitalmente por Jimmy Dutra Goulart conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador](http://www.camarafreiinocencia.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **7I6MM-9SGXQ-QUFDD-YZ07G-JL80H** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

